



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Contabilidade-Geral do Estado

Roteiro Contábil nº 010/SCGE/2019

Registro de Amortização de Bens

Sistema: SPF (www.spf.ms.gov.br)

Legislação: NBC T 16.9 – Depreciação, Amortização e Exaustão.

1 Amortização de Intangíveis- softwares

Quanto a classificação contábil dos softwares segue o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 6ª edição, Parte VI – Perguntas e Respostas, Procedimentos Contábeis Patrimoniais, págs. 22, (http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/390684/CPU_MCASP_6_Perguntas_e_Respostas.pdf/7d6314f2-ad7e-497c-9417-3853cbaf7d82), in verbis:

“ 3 – Qual a classificação do ativo e da despesa com a aquisição de softwares? Os softwares devem ser tratados como ativos imobilizados ou intangíveis. Conforme consta no MCASP, para saber se um ativo que contém elementos intangíveis e tangíveis deve ser tratado como ativo imobilizado ou como ativo intangível, a entidade avalia qual elemento é mais significativo. Por exemplo, um software de uma máquina-ferramenta controlada por computador que não funciona sem esse software específico é parte integrante do referido equipamento, devendo ser tratado como ativo imobilizado. Isso se aplica ao sistema operacional de um computador. Quando o software não é parte integrante do respectivo hardware, ele deve ser tratado como ativo intangível. Dessa maneira, considerando que, com a aquisição de softwares ocorre a incorporação de ativo imobilizado ou intangível, a natureza de despesa correta a ser utilizada nesse tipo de aquisição é a 4.4.90.39. ou 4.4.90.37. Assim, todo o software adquirido, independentemente se é de base ou de aplicação, deverá ser classificado como 4.4.90.39 ou 4.4.90.37, amortizando-se de acordo com a licença de uso. A única diferença será com relação à classificação no patrimônio, sendo classificado como imobilizado, caso seja inerente e essencial para o funcionamento do computador (como o sistema operacional), ou intangível, no caso dos demais (antivírus, aplicativos diversos, etc.). Alertamos para o fato de que, quando o computador é adquirido



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Contabilidade-Geral do Estado

com softwares tipo OEM inclusos, o computador como um todo deve ser classificado como 4.4.90.52. ”

- **cálculo do valor da amortização de Softwares:**

Efetuar o cálculo do valor da amortização dividindo o valor da licença de uso do software pela duração do contrato. Para tanto, é oportuno informar que, de acordo com o item 4 da NBC T 16.9, os valores das amortizações devem ser apurados e registrados “mensalmente”.

Exemplo: Vamos considerar um contrato de licença de uso no montante de R\$ 2.400,00, com vigência de outubro/2014 a setembro/2015 (12 meses). O valor mensal de amortização a ser registrado será de R\$ 200,00, conforme fórmula abaixo:

$$\text{Amortização Mensal} = \text{R\$ } 2.400,00 / 12 \text{ meses} = \text{R\$ } 200,00$$

1.1 Registros da Amortização de Softwares

Roteiro Contabilização			
Evento: 540044			
Origem		Destino	
D	C	D	C
3.3.3.2.1.02.01	1.2.4.8.1.01.01-P		

- **Transação:** NL (Execução > Nota de Lançamento > Nota de Lançamento> Emitir)

Emissão	Dia/Mês do Lançamento
Credor/Recolhedor	Exige UG/Gestão
Evento	540044
Inscrição do Evento	-
Classificação	-
Identificador de Uso	-
Fonte	-
Valor	R\$

2 Amortização de Benefícios em Imóveis de Terceiros em Poder do Estado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Contabilidade-Geral do Estado

- **Benfeitorias em Bens de Terceiros:**

As benfeitorias em bens de terceiros são construções, restaurações e reformas, recebidos pela empresa a título de locação ou empréstimo. Caso haja direito a restituição do valor gasto com as benfeitorias em imóveis de terceiros, essas devem ser registradas no Ativo Circulante ou no Ativo Não Circulante Realizável a Longo Prazo.

- **Quando ocorre a Depreciação ou Amortização das benfeitorias:**

A distinção entre os 2 encargos dá-se em razão de a depreciação incidir sobre os bens físicos de propriedade do contribuinte e a amortização relacionar-se com a diminuição de valor dos direitos com prazo determinado por contrato ou legalmente.

De acordo com o art. 301, § 2º, do RIR/99, o custo das construções ou benfeitorias em bens locados ou arrendados de terceiros deverá ser registrado em conta do Ativo Imobilizado para ser depreciado ou amortizado, observando-se:

I - Benfeitorias com direito à indenização - se no contrato de locação constar cláusula expressa prevendo o direito à indenização das benfeitorias ou construções realizadas, os valores dispendidos poderão ser depreciados à taxa de 4% ao ano (Parecer Normativo CST nº 210/73);

II - Benfeitorias sem direito à indenização - quando no contrato estiver previsto que, ao efetuar as construções ou benfeitorias, o locatário não poderá reclamar indenização dos gastos efetuados, os referidos gastos poderão ser amortizados, obedecendo-se ao prazo de vigência estipulado no contrato (Parecer Normativo CST nº 210/73);

III - contratos sem referência à clausula de indenização - nos contratos de locação que não façam referência à indenização dos dispêndios realizados pelo locatário, o tratamento aplicado será o mesmo utilizado nos contratos com previsão de indenização (art. 1.255 da Lei nº 10.406/02 Código Civil).

- **Locação por prazo indeterminado**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Contabilidade-Geral do Estado

Os gastos realizados com benfeitorias ou construções em imóveis locados ou arrendados, ou pertencentes a terceiros, com contrato por prazo indeterminado, sem direito à indenização, estão sujeitos à **depreciação**, à taxa anual de 4% ao ano, de acordo com o prazo de vida útil do bem.

- **Locação por prazo determinado**

Os gastos realizados com benfeitorias ou construções em imóveis locados ou arrendados, ou bens de terceiros, cujo contrato seja por prazo determinado, sem direito à indenização, podem ser **amortizados** de acordo com a taxa fixada em função do período de vigência restante do contrato (art. 325 do RIR/99).

Ou seja, as benfeitorias em bens de terceiros somente se sujeitam à **amortização** caso sejam atendidas as seguintes condições cumulativas:

- I- O contrato de locação, arrendamento ou cessão seja celebrado por prazo determinado; e
- II- Não haja direito de indenização das benfeitorias edificadas por ocasião do término do prazo contratual estabelecido.

- **Cálculo do valor da amortização de Benfeitorias em Bens de Terceiros:**

A fim de possibilitar o registro da amortização de benfeitorias em imóveis de terceiros, a Unidade Gestora deverá observar os seguintes procedimentos, levando-se em conta que o cálculo do valor mensal da amortização de benfeitorias em imóveis de terceiros deverá ter como base o prazo atual dos contratos, desconsiderando ocasionais renovações subseqüente.

Considerações acerca do registro da amortização em benfeitorias em imóveis de terceiros:

- (a) O registro da amortização de benfeitorias em imóveis de terceiros inicia-se quando a benfeitoria estiver concluída e não em função de valores pagos;
- (b) A taxa a ser utilizada varia em função do tempo restante do contrato de aluguel. Se o tempo para conclusão do contrato, após a conclusão da benfeitoria, for de 10 anos, a taxa será de 10% ao ano, se for de 5 anos, a taxa será de 20%. ”

Exemplo: Vamos considerar um imóvel XXXX com contrato de aluguel vigente no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2017 (contrato de 5 anos). Em janeiro de 2014 foi concluída uma benfeitoria no referido imóvel, no montante de R\$ 30.000,00.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Contabilidade-Geral do Estado

Como o tempo para a conclusão do contrato de aluguel, após o término da benfeitoria será de 4 anos (janeiro de 2014 a dezembro de 2017), a taxa anual será de 25% (100% dividido por 4 anos). Dessa forma, a Unidade Gestora deverá amortizar anualmente o valor de R\$ 7.500,00 (25% de 30.000,00). Entretanto, em atendimento ao disposto no item 4 da NBC T 16.9, que determina que “os valores das amortizações devem ser apurados e registrados “mensalmente”, o valor a ser amortizado mensalmente será de R\$ 625,00 (7.500,00 dividido por 12 meses), conforme fórmula a seguir:

$$\text{Amortização Mensal} = \text{R\$ } 7.500,00 \text{ (25\% de 30.000,00) / 12 meses} = \text{R\$ } 625,00$$

2.1 Registros da Amortização referente a Benfeitorias em Bens de Terceiros

Roteiro Contabilização			
Evento: 540035			
Origem		Destino	
D	C	D	C
3.3.3.2.1.01.01	1.2.4.8.1.03.01-P		

- **Transação:** NL (Execução > Nota de Lançamento > Nota de Lançamento > Emitir)

Emissão	Dia/Mês do Lançamento
Credor/Recolhedor	Exige UG/Gestão
Evento	540035
Inscrição do Evento	-
Classificação	-
Identificador de Uso	-
Fonte	-
Valor	R\$

2.1 Registros da Depreciação referente a Benfeitorias em Bens de Terceiros

Roteiro Contabilização
Evento: 540043



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Contabilidade-Geral do Estado

Origem		Destino	
D	C	D	C
3.3.3.1.1.01.02	1.2.3.8.1.02.07-P		

- **Transação:** NL (Execução > Nota de Lançamento > Nota de Lançamento> Emitir)

Emissão	Dia/Mês do Lançamento
Credor/Recolhedor	Exige UG/Gestão
Evento	540043
Inscrição do Evento	-
Classificação	-
Identificador de Uso	-
Fonte	-
Valor	R\$

SCGE-Superintendência de Contabilidade Geral do Estado/SEFAZ